

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

NOTA N.º 385 /DTPC/11

Assunto : *Fixação da Matéria Colectável e Liquidação do Imposto Correspondente - Rendimentos do Ano Económico 2009*

Ex.mo(s) Senhor(es)

Fica a vossa Excia. por este meio NOTIFICADO, que por decisão do Chefe da Repartição de Finanças de PRAIA, lhe foi fixada a MATÉRIA COLECTÁVEL, nos termos do n.º1, do artigo 49.º do Regulamento do IUR, aprovado pelo decreto-lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, na quantia de 7213237 (Sete Milhões Duzentos e Treze Mil e Duzentos e Trinta e Sete Escudos), relativo ao ano 2009 tendo por base o modelo IB e os documentos da escrita.

Em resultado da matéria colectável fixada, foi-lhe liquidado imposto no valor de 1228023 (Um Milhão Duzentos e Vinte e Oito Mil e Vinte e Três Escudos) e imposto de incêndio no valor de 24560

(Vinte e Quatro Mil e Quinhentos e Sessenta Escudos), deduzido da liquidação provisória de 2010, pagamento de 50% do Autoliquidação e Outras deduções.

O Pagamento voluntário será efectuado durante o mês de Setembro. Depois desta data, a cobrança será efectuada, coercivamente, através de execução fiscal.

Os fundamentos da fixação e liquidação constam de documentos anexos.

Caso não aceite aquela decisão, poderá, querendo, apresentar RECLAMAÇÃO, devidamente fundamentada, junto ao Senhor Director Geral das Contribuições e Impostos:

- Do acto da fixação da matéria colectável, no prazo de 15 dias, posteriormente ao recebimento desta notificação, conforme o disposto no art. 38.º do CPT(Codigo de Processo Tributário);

- Do acto da liquidação, no prazo de 30 dias a contar do termo de prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 41.º, n.º2, al.a), do CPT;



Todas por meio de requerimento, entregue na Repartição de Finanças de PRAIA, em que se aleguem os respectivos fundamentos, se mencione o valor contestado, indique o valor tributável que deva ser considerado, podendo ser-lhes juntos documentos considerados relevantes.

Faz-se ciente ainda, que nos casos em que a reclamação for destituída de fundamento, a entidade competente para a decisão aplicará um agravamento até 10% da colecta objecto do periodo de acordo com o estatuido no n.º1 do art. 45.º do mesmo diploma legal.

Para qualquer esclarecimento pode contactar a Repartição de Finanças de PRAIA.

O chefe da Repartição,


Hermenegildo Furtado Lopes

Ministério das Finanças e Planeamento  		CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO	
		PRIMEIRA <input checked="" type="radio"/> ALTERAÇÕES <input type="radio"/> OUTRAS <input type="radio"/>	
IMPOSTO ÚNICO SOBRE OS RENDIMENTOS	MOD. 1B	Ano Económico <input type="text" value="2009"/> Ano Fiscal <input type="text" value="2010"/> Mês. <input type="text" value="09"/>	REPARTIÇÃO DE FINANÇAS 223-PRAIA
		DT ENTREGA <input type="text" value="16-03-2011"/>	Funcionário MF / DGCI / RFPRAIA - _____
MÉTODO VERIFICAÇÃO		ISENÇÃO TOTAL <input type="checkbox"/>	
NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE, DOMICILIO FISCAL OU LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL			

1- RESULTADO DO EXERCÍCIO (LINHA 34 DO QUADRO 5)		4,736,179
2-PROVEITOS NÃO TRIBUTÁVEIS		
2.1.- Utilizações E Provisões Para Impostos S/ Lucros Exercicio Anterior	Art 26º RIUR	
2.2.- Reposição E Provisões Tributadas Em Exercicios Anteriores	Art 26º RIUR	
2.3.- Reembolso De Imposto De Exercicio Anteriores	Art 26º RIUR	
2.4.- ...		
2.5.- ...		
2.6.- ...		
Soma(2):		0
3-PROVEITOS NÃO DECLARADOS		
31.- Vendas Não Declaradas	Art 27º RIUR	
3.2.-Prestações De Serviços Não Declaradas	Art 27º RIUR	
3.3.- ...		
3.4.- ...		
3.5.- ...		
Soma(3):		0
4- CUSTOS INACEITÁVEIS PARA EFEITOS FISCAIS		
4.1.- As Reintegrações E Amortizações Para Além Do Limite Legal	Art 33º b) RIUR	
4.2.- Custos Com Comunicações (Uso Misto)	Art 37º OE 2005	319,244
4.3.-Custos Com Combustíveis (Uso Misto)	Art 37º OE 2005	546,114
4.4.- Despesas Com Pessoal Não Declaradas	Art 29º RIUR	
4.5.- Imposto Único Sobre Os Rendimentos E Contribuição Predial Autárquica	Art 33º b) RIUR	
4.6.- Importância De Multas Por Infracções Fiscais	Art 33º h) RIUR	81,654
4.7.- Provisões Para Impostos Sobre Lucros	Art 33º e 38º RIUR	
4.8.- Perdas Imputáveis Aos Exercícios Anteriores	Art 26º RIUR	1,188,480
4.9.- Perdas Extraordinárias Não Especificada	Art 29º RIUR	5,000
4.10.- Custos não aceite de Deslocação e Estadias		336,566
4.11.- ...		
4.12.- ...		
4.13.- ...		
Soma(4):		2,477,058
5-LUCRO OU PREJUÍZO FISCAL (1-2)+3+4		7,213,237

QUADRO 2		APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL	
		Enq. Legal	Exec. N
A - LUCRO FISCAL (LINHA 4 DO QUADRO 1) SOMA(1):			7,213,237
B-DEDUÇÕES			
B.1.- Rendimentos De Quotas Ou Partes Sociais		Art 46° a) RIUR	
B.2.- Rendimentos Liquidados No Estrangeiro		Art 46° b) RIUR	
B.3.- Prejuizos Fiscais - Exercício de 200		Art 47° RIUR	
B.4.- Prejuizos Fiscais Deduzidos no Exercício de 200		Art 47° RIUR	
B.5.- Reporte Para O Exercício Seguinte			
B.6.- ...			
B.7.- ...			
B.8.- ...			
Soma(2):			0
C-MATÉRIA COLECTÁVEL(1-2)			7,213,237
LIQUIDAÇÃO CORRECTIVA DE 2010			
7. Resultado Fiscal Fixado			7,213,237
8. Imposto Apurado (7 X 25%)			1,803,309
9. Liquidação Provisória de 2010			575,286
10. Imposto de Incêndio de 2010			11,506
11. Auto-liquidação de 2010			0
12. Autoliquidação de Incendio 2008			0
13. ...			
14. ...			
15. Imposto À Pagar IUR = 8-(9+11+13+14)			1,228,023
16. Imposto De Incêndio A Pagar 2%X(11+15)-12			24,560

ANEXO

ASSUNTO: FUNDAMENTOS DAS CORRECÇÕES EFECTUADAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009

De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 21 do Código Geral Tributário, junto tenho a honra de enviar cópia dos fundamentos das correcções efectuadas à matéria colectável e/ou a outros valores relevantes para efeitos de liquidação do IUR do exercício identificado em epígrafe.

Mais se informa que a liquidação do imposto com base nas referidas correcções já foi feita e notificada junto com esta nota e estará à cobrança durante o mês de Setembro.

Nos termos do art.º 74º do Regulamento do IUR, poderá, querendo, reclamar da liquidação do imposto no prazo previsto no artigo 41º do Código do Processo Tributário, contados a partir dos correspondentes factos mencionados no nº1 deste último artigo.

Os fundamentos invocados pela Administração Fiscal são os seguintes:

1. Não se aceita como custos fiscais 30% dos declarados nas rubricas, conforme abaixo indicado, por estes serem bens de utilidade mista, assim a sua difícil separação com exactidão à espera profissional e à esfera pessoal, abrigo do artigo nº 33, alínea i) nº 1, do RIUR (ver artigo 37º, do Orçamento do Estado para o ano de 2005).

Discrição	Valor declarado	Valor retirado 30%
Comunicação	1.064.147\$	319.244\$
Combustíveis	1.820.379\$	546.114\$
TOTAL		865.358\$

2. Excesso de Deslocações e estadias, no valor de 336.566\$00

Debitam-se nesta conta os transportes de pessoal com carácter de eventualidade, assim como as despesas com refeições e alojamento que não estejam cobertas por ajudas de custos, quando o pessoal tenha de prestar serviços fora do local de trabalho."

No pressuposto de que foi incluído custo de viagens realizadas quer pelos sócios, quer pelos outros terceiros, fora do âmbito da actividade da empresa, enquanto entidade própria (princípio de entidade) o que constitui eventual infracção aos princípios contabilísticos e fiscais.

Assim, 40% do montante contabilizado nesta conta não é aceite como custo para efeito fiscal, no valor de 336.566\$00, de acordo com o artigo 29º do RIUR.

3. Multas e Outras Penalidades no valor de 81.654\$00

O contribuinte deve cumprir pontualmente as suas obrigações tributárias e outras normas legais. As multas, coimas e outros encargos resultantes da prática de infracções é uma sanção ao contribuinte pelo incumprimento das suas obrigações

tributárias isto é um encargo estritamente do contribuinte. Dado o seu carácter penalizador, o contribuinte deve evitar que a Administração Fiscal assume despesas que é do próprio contribuinte (artigo 33º do RIUR, alínea h).

4. Perdas de exercício anterior, no valor de 5.000\$00

Os custos e/ou as perdas devem ser reconhecidos no exercício a que respeitam. O princípio de especialização de exercício é dos que exerce maior influência na determinação dos resultados do exercício, ao desempenhar um papel de importância extraordinária na periodificação dos resultados. Este facto diz respeito ao exercício anterior ao do em análise, e deveria ser registado no exercício a que dizia respeito, de forma a cumprir-se com o princípio de especialização do exercício.

De acordo com o artigo 2º do artigo 26º esse montante não é considerado custo para efeitos fiscais.

5. Imposto único sobre rendimentos, no valor de 1.188.480\$00

Esta conta destina-se a acolher movimento do imposto sobre o rendimento pago nos exercícios anteriores à aquele a que o resultado respeita.

O princípio de especialização preceitua que as operações realizadas num exercício afectam os respectivos resultados (desse exercício), independentemente do seu "pagamento ou recebimentos", pois, os resultados devem ser determinadas tendo por base os factos económicos (custos e proveitos) processados no exercício. E a determinação do lucro tributável far-se-á de acordo com o princípio de especialização do exercício, de modo que os resultados sujeitos ao regime geral do imposto único possam claramente distinguir dos das restantes.

Por outro, pelo facto de ser uma consequência do lucro tributável, a sua consideração como custo diminuiria o referido lucro em igual montante, o que contraria o conceito de imposto sobre o rendimento.

Nos termos do artigo 26.º, conjugado com a alínea g), n.º 1, do artigo 33º do RIUR, não é aceite como custo fiscal.